



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.027571/92-13
Recurso nº : 116750 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ - EX: 1990
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO/SP
Interessada : PELLEGRINO AUTOPEÇAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Sessão de : 13 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão nº : 103-19.668

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO *EX OFFICIO* - Cabe a este Conselho apreciar os recursos *ex officio* apresentados pelos Delegados da Receita Federal de Julgamento somente quando o sujeito passivo for exonerado do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total superior a R\$ 500.000,00, conforme disposto na Portaria MF nº. 333/97. Não se conhece do *recurso ex officio* quando o valor do crédito tributário exonerado não excede o limite de alçada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso *EX OFFICIO* abaixo do limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausentes, os Conselheiros SANDRA MARIA DIAS NUNES E SILVIO GOMES CARDOZO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.027571/92-13
Acórdão nº : 103-19.668

Recurso nº. : 116.750 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO/SP
Interessada : PELLEGRINO AUTOPEÇAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP declarou nulo o lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento eletrônica de fls. 04/06, em virtude de a mesma não ter sido emitida em conformidade com os requisitos dispostos no art. 142 do CTN e art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

Deste ato a autoridade singular recorre de ofício a este Colegiado, tendo em vista que o valor total do lançamento declarado nulo excede a 150.000 UFIR, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.027571/92-13
Acórdão nº : 103-19.668

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

A Portaria MF nº. 333 de 11/12/97, reportando-se ao limite de alçada do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, determinou que o *recurso ex officio* teria que ser apresentado quando a autoridade monocrática procedesse à exoneração de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Analisando-se a Notificação de Lançamento de fis. 4/6 vê-se que o crédito tributário nela lançado (imposto + multa) perfaz o total de R\$ 195.960,18.

Neste sentido, em atenção ao disposto na Portaria MF nº. 333/97 não cabe a apreciação do *recurso ex officio* apresentado nos presentes autos.

Destarte, decido por não conhecer o *recurso ex officio* apresentado pela autoridade *a quo*.

Sala das Sessões - DF, em 13 de outubro de 1998


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

